

Aviso n.º 23/2002

Por ordem superior se torna público que, por nota de 14 de Fevereiro de 2002, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou terem os Estados-Membros concluído os procedimentos requeridos pelas respectivas normas constitucionais para aprovação da Decisão do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, Relativa ao Sistema de Recursos Próprios das Comunidades Europeias (2000/597/CE, EURATOM).

Esta Decisão foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 80/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 62/2001, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 291, de 18 de Dezembro de 2001.

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, a Decisão entra em vigor em 1 de Março de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 26 de Fevereiro de 2002. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 72/2002 — Processo n.º 769/99**

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — O Provedor de Justiça, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, requer ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade da norma contida no artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), norma esta que entende violar o disposto nos artigos 13.º, 15.º e 18.º, n.º 2, da Constituição.

Fundamenta o seu pedido, em síntese, na seguinte ordem de considerações:

A norma em causa vem erigir a cidadania portuguesa em condição *sine qua non* para constituição ou manutenção da situação jurídica de aposentação;

O n.º 1 do artigo 15.º da Constituição estabelece o princípio da equiparação de direitos entre estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem em Portugal e os nacionais, no que toca ao gozo de direitos, embora com excepções;

Ora, o direito à aposentação não se enquadra, desde logo, nas excepções a esse princípio directamente estabelecidas pelo n.º 2 desse mesmo artigo 15.º; e, por outro lado, não corresponde ao exercício de uma função pública que não tenha carácter meramente técnico, pois na situação de aposentação não se verifica o exercício de qualquer função;

Quanto, por outro lado, à possibilidade de se estabelecerem excepções por via legislativa ao referido princípio da equiparação (previsto ainda no dito n.º 2, parte final, do artigo 15.º da CRP), tais excepções «não podem escapar ao quadro geral das restrições aos direitos fundamentais», o que leva a averiguar, primeiro, se a razão de ser que veda a estrangeiros o exercício de certos cargos é aplicável à situação de aposentados e, depois, se a exclusão em causa é, em todo o

caso, constitucionalmente viável face apenas ao instituto da aposentação;

Estando a *ratio* da limitação do exercício de funções públicas por estrangeiros ligada ao próprio exercício dos cargos (ao exercício de poderes públicos) «em nenhum caso se pode pensar como análoga a situação de aposentado, em que, por natureza, não há exercício de qualquer função». Com efeito, «se um funcionário, provido num lugar para que se exija a nacionalidade portuguesa, tem necessariamente de a possuir no momento da aposentação, nada permite exigir, não se podendo considerar verificados os requisitos da necessidade, proporcionalidade e adequação, que o mesmo funcionário mantenha a titularidade da mesma cidadania durante a sua situação de aposentado, cessada que está a razão de ser da limitação constitucional»;

Mas, se é assim, então, e por maioria de razão, também não se pode considerar como constitucionalmente adequada a restrição, considerando-a no plano, apenas, do instituto da aposentação. Em suma: «não há quaisquer razões de interesse público que justifiquem a norma em apreço»;

O princípio da igualdade (artigo 13.º da CR) proíbe quaisquer discriminações constitucionalmente ilegítimas. Ora, uma diferenciação de tratamento como a presente «é discriminatória por restringir um direito com base na cidadania [cf. o artigo 13.º, n.º 2, da Constituição] não autorizada constitucionalmente no artigo 15.º».

Notificado, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Primeiro-Ministro veio oferecer o merecimento dos autos.

Cumpra decidir.

2 — A norma que o requerente pretende ver julgada inconstitucional consta do artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que aprovou o Estatuto da Aposentação (de ora em diante designado como EA). Dispõe este preceito:

«1 — A situação de aposentado extingue-se nos casos de:

.....
d) Perda da nacionalidade portuguesa, quando esta for exigida para o exercício do cargo pelo qual o interessado foi aposentado;»

Conjugando esta norma com o que se dispõe nos artigos 22.º e 74.º do mesmo Estatuto, resulta claro que a «perda da nacionalidade portuguesa», como causa da extinção da situação de aposentado, decorre da «interdependência essencial entre a qualidade de servidor do Estado e o direito à aposentação» (parecer da PGR n.º 8/75, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 251, pp. 43 e segs.).

Com efeito, sendo requisito necessário para a aquisição do direito à aposentação a inscrição na Caixa Geral de Aposentações, obrigatória para todos os «servidores do Estado» — o que, para determinados cargos, pressupõe a nacionalidade portuguesa — e mantendo-se o vínculo à função pública na situação de aposentação, a extinção da situação de aposentação resultará, em primeira linha, da quebra daquele vínculo por, com a perda